

# O MARCO CIVIL DA INTERNET NO BRASIL:

DIREITOS, DEVERES E PROGRAMAS

## CIVIL RIGHTS FRAMEWORK FOR INTERNET IN BRAZIL:

RIGHTS, OBLIGATIONS AND PROGRAMS

Marcelo Doval Mendes  
marcelodovalmendes@gmail.com

*Recebido em: 1º-12-2014*

*Aprovado em: 9-11-2015*

Sumário: Introdução. 1. A Lei nº 12.965/2014: o uso da Internet do Brasil. 1.1. As garantias e os direitos. 1.1.1. Inviolabilidade das comunicações via Internet. 1.2. Os deveres. 1.2.1. Manutenção e sigilo dos registros. 1.2.2. Responsabilidade civil. 1.3. Os programas. 1.3.1. Sopesamento legislativo de princípios constitucionais: a prevalência da liberdade de expressão. Conclusão. Referências bibliográficas.

### **Resumo:**

O artigo objetiva analisar a Lei nº 12.965/2014, que disciplinou o uso da Internet no Brasil. Com base na interpretação de seus dispositivos, na revisão da literatura e na observação da jurisprudência, o estudo centra-se em três aspectos do denominado marco civil da Internet: os direitos garantidos, os deveres instituídos e os programas almejados. Quanto aos direitos, o foco está nos usuários, traçando panorama e abordando especificamente as dúvidas quanto à inviolabilidade das comunicações via Internet face às disposições constitucionais pertinentes. Quanto aos deveres, os objetos são a manutenção dos registros pelos servidores e sua responsabilização civil, estabelecendo-se comparação com o quadro jurisprudencial anterior ao diploma legal. Finalmente, sobre os programas, o cerne da discussão é o desejado sopesamento legislativo de princípios constitucionais, com o debate sobre a prevalência da liberdade de expressão. Na conclusão, destacam-se a boa

### **Abstract:**

The article aims to analyze the 12965 / 2014 Act, which regulates the use of Internet in Brazil. Based on the interpretation of its provisions, the literature review and the observation of court decisions, the study focuses on three aspects of the framework of civil rights for Internet: the guaranteed rights, the imposed obligations and the desired programs. The focus is on the users in relation to the rights, providing an overview and specifically addressing questions concerning the inviolability of Internet communications in view of the relevant constitutional provisions. Concerning the obligations, the objects are the maintenance of records by servers and their civil liability, comparing the new law and the previous court decision framework. Finally, regarding the programs, the core of the discussion is the desired legislative balance of constitutional principles, with the debate on the prevalence of freedom of expression.

hora em que veio a legislação e sua feitura no melhor espaço para regulações desse tipo, o Parlamento. Sem prejuízo, são apresentadas as preocupações quanto a possíveis restrições de direitos, quanto a formas de fiscalização do cumprimento dos deveres e quanto à necessária densificação de conteúdos das normas ainda abertas do diploma.

In the conclusion, it has been highlighted the good timing of the legislation and the fact that it was made in the best space for such regulations, the Parliament. However, the article presents concerns about possible restrictions of rights, in the forms of the enforcement of obligations and of the required densification of the contents of the law.

**Palavras-chave:**

Internet. Marco civil; Brasil

**Keywords:**

Internet; Framework of Civil Rights; Brazil.

## Introdução

A sociedade contemporânea, já há algum tempo, tem como um de seus elementos centrais a informação, mas, a Internet – com sua vertiginosa difusão e seus incansáveis avanços – vem incrementando esse aspecto característico e promovendo profundas alterações nas mais diversas relações, desde as econômicas até as filosóficas (PINHO, 2011, p. 98).

Sartori (2001, pp. 20-21), comparando a televisão e a Internet, observa que, “na realidade, já passamos, ou estamos passando, para uma era ‘multimídia’ na qual, como diz a própria palavra, os meios de comunicação são múltiplos e a televisão deixa de ser a rainha desta multimidialidade”. Nesse cenário, “a Internet pode ser colocada como um marco civilizatório: a vida antes e depois da Internet, pois ela tem criado expectativas elevadas de mudanças, algumas até revolucionárias” (PINHO, 2011, p. 98).

E o Direito, como fenômeno e faceta ou criador e criatura dessa realidade social, não escapa das influências e dos questionamentos gerados a partir dos novos modelos de comunicação e desenvolvimento. Ou seja, a Internet “modificou não somente o comportamento da sociedade, mas também criou situações que passam a exigir uma tutela do Direito” (TAVEIRA JR., 2014, p.72).

Nesse contexto é que se concebe, no Brasil, a edição da Lei nº 12.965/2014<sup>1</sup>, considerada o marco civil desse inquestionável marco civilizatório que é a Internet, fruto do debate e da aprovação do Projeto de Lei nº 2.126/2011.

---

<sup>1</sup> Muito embora não seja o escopo do presente trabalho, afigura-se imprescindível fazer referência à “abreviada” tramitação e aprovação do projeto de lei no Senado Federal, ao que tudo indica, para que fosse possível apresentar o marco civil da internet já aprovado no NETmundial – Encontro Multissetorial Global Sobre o Futuro da Governança da Internet, organizado em parceria entre o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) e a /1Net (fórum que reúne entidades internacionais envolvidas com a governança da Internet). Dada a importância do tema (reconhecida de forma uníssona pelos diversos setores) e os profundos debates que o envolvem, admitir que “quando [o projeto] chegou ao Senado, as principais questões já haviam sido debatidas”, como afirmou o Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, implica ou admitir a subserviência da Câmara Alta ao Poder Executivo ou sua menor importância frente à Câmara dos Deputados. (cf. Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/economia-geral,marco-civil-e-um-documento-historico-afirma-cardozo,182716,0.htm>. Acesso em: 28 abr. 2014).

O novel diploma foi publicado em 24 de abril de 2014 e “*estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*”. É composto por 32 artigos dispostos em cinco capítulos (I – Disposições Preliminares, II – Dos Direitos e Garantias dos Usuários, III – Da Provisão de Conexão e de Aplicações de Internet, IV – da Atuação do Poder Público e V – Disposições Finais).

Quanto ao seu conteúdo considerado globalmente, observa-se que a definição do objeto da lei dada pelo próprio legislador (constante da supratranscrita ementa, bem como do *caput* do art. 1º) lista princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. No entanto, já o art. 2º faz referência aos fundamentos da disciplina da matéria (considerando aspectos de particular interesse e relevância, com enfoque especial no respeito à liberdade de expressão) e o art. 3º aos objetivos a serem promovidos pela regulação do tema. Assim, de início, parece necessário apontar a falta de precisão do legislador quanto à configuração de princípios, fundamentos e objetivos (RODRIGUES JR., 2014).

Tal apontamento pode parecer, à primeira vista, excesso de rigor ou academicismo, mas, certamente, reveste-se de destacada importância ao se constatar que o conteúdo dessa parte inaugural da lei é dotado de considerável grau de abstração, podendo ser tido como o aspecto “programático” do texto (para aproveitar a comparação do diploma à “Constituição da Internet”). Além disso, é inegável que tais disposições preliminares devem servir de vetor interpretativo aos aplicadores do novel diploma, em especial ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo da União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios, na determinação das diretrizes que lhe couberem em relação à matéria (arts. 1º e 24).

Seja como for, por não ser o presente estudo um comentário detalhado, artigo por artigo, da Lei nº 12.965/2014, mas, antes, uma tentativa de vislumbrar panorama do diploma, seu principal objetivo é tratar de aspectos que parecem relevantes em três ordens estruturais distintas (os direitos, os deveres e os programas), independentemente de correspondência exata com as disposições legais e sem qualquer pretensão exaustiva.

## **1. A Lei nº 12.965/2014: o uso da Internet no Brasil**

### **1.1. As garantias e os direitos**

Às garantias e aos direitos foi reservado espaço especial no capítulo II, envolvendo aspectos constitucionais (como a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, incluída, aí, a respectiva indenização, de ordem material e moral, decorrente de sua indevida violação – art. 7º, I –, em desdobramento específico da norma contida no art. 5º, X, da Constituição), bem como aspectos civis e consumeristas (como as diversas garantias de qualidade do serviço,

do devido fornecimento de informações antes e durante a contratação, e de proteção aos dados pessoais – art. 7º, IV, V, VI, VII, VIII, dentre outros).

Há, todavia, outros direitos e garantias dispostos ao longo do texto da lei, tais como a determinação de neutralidade da rede – considerada em sua faceta de tratamento isonômico aos usuários (art. 9º) –, ou, ainda, a possibilidade de apresentação perante os juizados especiais das “causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicação de internet” (art. 19, § 3º).

### 1.1.1. Inviolabilidade das comunicações via Internet

Adentrando, especificamente, a uma das garantias conferidas pela Lei nº 12.965/2014, observa-se que os incisos II e III do art. 7º asseguram aos usuários da Internet inviolabilidade e sigilo tanto do fluxo de suas comunicações por esse meio (II) como de suas comunicações privadas armazenadas (III), ressalvando, no entanto, em ambas as hipóteses, a possibilidade de violação e/ou quebra do sigilo por ordem judicial (no primeiro caso, de acordo com a lei específica regulamentadora).

Ocorre que a Constituição de 1988, em seu art. 5º, XII, garante a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, *no último caso*, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Do cotejo entre os mencionados dispositivos da Lei nº 12.965/2014 e da Constituição de 1988, é intuitivo o questionamento: a lei ordinária pode possibilitar que ordem judicial restrinja o sigilo de comunicações realizadas pela Internet?

Em verdade, trata-se de reedição de debate havido na segunda metade da década de 1990, por ocasião da publicação da Lei nº 9.296/1996, que regulamentou a interceptação de comunicações telefônicas para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, estendendo, expressamente, suas disposições “à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática” (art. 1º, parágrafo único).

Não foram poucos os que se manifestaram (e ainda se manifestam) pela inconstitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.296/1996, por entender que a Constituição impõe inequívocos limites à quebra do sigilo apenas e tão somente para o caso de comunicações telefônicas, protegendo, de forma absoluta, as correspondências, as comunicações telegráficas e as comunicações de dados (dentre das quais se incluíam as comunicações via Internet).

Greco Filho (1996, pp. 12-13), em escrito que versou justamente sobre a mencionada Lei nº 9.296/1996, observou que

A conclusão é a de que a Constituição autoriza, nos casos nela previstos, somente a interceptação de comunicações telefônicas não a de dados e muito menos as telegráficas (aliás, seria absurdo pensar na interceptação destas, considerando-se serem os interlocutores entidades públicas e análogas à correspondência). Daí decorre que, em nosso entendimento, **é inconstitucional o parágrafo único do art. 1º da lei comentada, porque não poderia estender a possibilidade de interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.** Não se trata, aqui, de se aventar a possível conveniência de fazer interceptação nesses sistemas, mas trata-se de interpretar a Constituição e os limites por ela estabelecidos à quebra do sigilo. (destaques acrescidos)

No mesmo sentido, Ferraz Filho (2012, p. 20):

O inciso [art. 5º, XII, da Constituição de 1988] é absolutamente claro e não permite nenhuma interpretação diversa. Salvo as comunicações telefônicas que podem ser restringidas e/ou interceptadas com autorização judicial, conforme regulado pela Lei n. 9.296/96, a correspondência de cartas, de comunicações telegráficas **e de dados, inclusive modernamente por uso de internet, são bens absolutamente invioláveis,** e essa inviolabilidade não pode ser suspensa, extinta ou de alguma forma relativizada nem mesmo por ordem judicial ou previsão de lei infraconstitucional. (destaques acrescidos)

Streck (1997, pp. 42-43), por outro lado, não vislumbra a inconstitucionalidade do dispositivo, entendendo que “objetivou a Lei estender a aplicação das hipóteses de interceptação de comunicações telefônicas a ‘qualquer espécie de comunicação’, ainda que realizada em sistemas de informática, existentes ou que venha a ser criados.”

A questão foi levada ao Supremo Tribunal Federal em controle abstrato de constitucionalidade, por intermédio da ADI nº 1.488/DF, ajuizada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL-BRASIL. Em 7-11-1996, o Tribunal, por votação unânime, conheceu da ação direta, mas indeferiu a medida cautelar requerida para suspender a vigência do dispositivo impugnado, em acórdão assim ementado:

EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Parágrafo único do art. 1º e art. 10 da Lei nº 9.296, de 24-7-1996. 3. Alegação de ofensa aos incisos e XII e LVI do art. 5º, da Constituição Federal, ao instituir a possibilidade de interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática. 4. Relevantes os fundamentos da ação proposta. Inocorrência de periculum in mora a justificar a suspensão da vigência do dispositivo impugnado. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida.

Medida cautelar indeferida. (ADI 1.488/MC. STF. Tribunal Pleno. Relator Min. Néri da Silveira. J. 7-11-1996, DJ 26-11-1999)<sup>2</sup>

Ocorre que, apesar de reconhecer os “relevantes fundamentos da ação proposta”, o Supremo Tribunal Federal houve por bem não julgar o mérito da inconstitucionalidade ao reconhecer a ilegitimidade ativa *ad causam* da associação autora, negando seguimento à ação direta.<sup>3</sup>

O debate, pois, se manteve (embora esfriado), assim como a constitucionalidade (presumida) do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.296/1996. Contudo, o tema parece, agora, ser recolocado pela Lei nº 12.965/2014 e pode retornar com força. E isso, em primeiro lugar, por conta da importância atribuída ao novel diploma – apelidado de “Constituição da Internet” e “Marco Civil da Internet” –, na esteira de diversas questões práticas ocorridas no seio da sociedade e levadas aos tribunais pátrios. E, em segundo lugar, porque a lei reguladora traz dispositivos que, a pretexto de oferecerem garantia aos usuários da Internet, podem ser interpretados como verdadeira restrição a direito fundamental insculpido na Constituição, ao possibilitar, ainda que por ordem judicial, a quebra de sigilo de comunicações travadas via internet.

Note-se que o mencionado art. 7º da Lei nº 12.965/2014 apresenta duas hipóteses distintas de proteção (bem como de relativização) da inviolabilidade do sigilo das comunicações via Internet. O art. 7º, II, trata do “fluxo de suas comunicações pela Internet”, ao passo que o art. 7º, III, trata das “comunicações privadas armazenadas”. A ideia de fluxo se refere ao movimento e/ou à transmissão de dados, ou seja, envolve noção dinâmica (STRECK, 1997, pp. 43-44), opondo-se, pois, à concepção de armazenamento, eminentemente estática.

Diante disto, ainda que se entenda pela constitucionalidade da extensão da interceptação para comunicações em sistemas de informática e de telemática (podendo-se entender, aí, incluídas as comunicações via Internet) – tal qual feito pelo parágrafo único, do art. 1º da Lei nº 9.296/1996 –, é inegável que a legislação agora aprovada implanta novas (velhas) dúvidas quanto a quais comunicações são alcançadas e quais não são: apenas aquelas dinâmicas, isto é, os fluxos, ou também aquelas estáticas, já travadas, terminadas e armazenadas por qualquer meio.

Qual a relação dessas duas leis ordinárias com as garantias da Constituição? Qual o alcance da expressão *comunicações* do texto constitucional: apenas fluxos ou também

<sup>2</sup> Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+1488%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+1488%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ctrehs8>. Acesso em: 28 abr. 2014.

<sup>3</sup> Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+1488%2ENUME%2E%29&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/ctrehs8>. Acesso em: 28 abr. 2014.

comunicações armazenadas<sup>4</sup>? Qualquer previsão de interceptação de comunicação que não exclusivamente a telefônica é inconstitucional? Há ou não antinomia entre as duas leis ordinárias? O art. 7º, III, da Lei nº 12.965/2014 ampliou o alcance do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.296/1996, já que ambas as normas são de mesma hierarquia e, portanto, além do “*fluxo de comunicações*”, também podem ser interceptadas, por ordem judicial, comunicações privadas armazenadas? Ou, por outro lado, a Lei nº 9.296/1996 é especial em relação à Lei nº 12.965/2014, restando suas disposições inabaladas, não podendo a ordem judicial alcançar comunicações armazenadas? Ou não faz qualquer sentido falar em interceptação de comunicações já terminadas (justamente porque não se interceptaria algo que já foi concluído, que já alcançou seu destino final), de modo que o que faz o novo diploma é simplesmente proteger comunicações antes não alcançadas pelo art. 5º, XII, da Constituição, ampliando o rol de garantias dos indivíduos, mas aponto uma ressalva para evitar seu abuso (a possibilidade de quebra do sigilo por ordem judicial)?

Como se vê, não são poucas e nem simples as questões novas e antigas sobre o tema, de tal sorte que, talvez, agora, o Supremo Tribunal Federal possa vir a julgar a questão, oferecendo sua interpretação da garantia constitucional face à novel legislação.

## 1.2. Os deveres

Quanto aos deveres, também apresentados como conteúdo da lei em sua ementa e em seu art. 1º, não há um capítulo específico que os defina e organize, estando disciplinados ao longo do diploma. Vale, no entanto, observar que, de maneira geral, a legislação estabeleceu deveres apenas indiretos aos usuários, direcionando os deveres diretos aos atores que, de algum modo, estão na ponta da prestação dos serviços.

Como é de conhecimento notório, uma das razões da alavancagem da edição da lei foram as denúncias de espionagem digital sofridas por autoridades brasileiras. Nesse afã, no entanto, de rapidamente produzir a lei, alguns desses aspectos relacionados aos deveres podem não surtir os efeitos práticos desejados.

### 1.2.1. Manutenção e sigilo dos registros

O primeiro desses efeitos que pode não se concretizar diz respeito aos prazos definidos pela lei para a manutenção de registros pelos administradores de sistemas autônomos

---

<sup>4</sup> Há precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “o sigilo garantido pelo art. 5º, XII, da CF refere-se apenas à comunicação de dados, e não aos dados em si mesmos. A apreensão de um computador, para dele se extraírem informações gravadas no *hard disk*, por exemplo, não constitui hipótese abrangida pelo âmbito normativo daquela garantia constitucional. (RE 418.416, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, 10-5-2006)” (MENDES; COELHO; BRANCO, 2010, p. 485).

(provedores de conexão) e pelos provedores de aplicações de Internet. Confira-se a íntegra dos dispositivos:

Art. 13. Na provisão de conexão à Internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, **pelo prazo de 1 (um) ano**, nos termos do regulamento. (destaques acrescidos)

Art. 15. O provedor de aplicações de Internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de Internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, **pelo prazo de 6 (seis) meses**, nos termos do regulamento. (destaques acrescidos)

Como se vê, os provedores de conexão (denominados administradores de sistemas autônomos pelo art. 5º, IV, da lei) têm o dever de manter os registros de conexão pelo prazo de um ano. Por sua vez, os provedores de aplicações de Internet constituídos na forma de pessoa jurídica e que exerçam essa atividade profissionalmente e com fins econômicos deverão manter os respectivos registros de acesso pelo prazo de seis meses.

Esse dever – que possui como item acessório o sigilo dos registros, em ambiente controlado e de segurança – tem por objetivo “preservar os dados que correspondem aos registros de conexão e acesso a sites, informações indispensáveis à investigação, haja vista permitir identificar o computador por meio do *Internet Protocol* e, logo, o autor de um delito” (CASTRO, 2014).

Ocorre que, conhecendo a realidade prática brasileira, não é difícil imaginar situações em que o conhecimento dos fatos ou o início das investigações ocorra em período posterior ao prazo em que os dados devem ser mantidos pelos provedores de conexão e de acesso, desaguando na falta de efetividade da norma.

A própria Lei nº 12.965/2014, em alguma medida, atenta a tal questão, possibilitou no art. 13, § 2º, e no art. 15, § 2º, que a autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público requeiram, cautelarmente, que os registros de conexão e os registros de acesso a aplicações de Internet sejam guardados por prazo superior aos previstos nas respectivas cabeças dos dispositivos. No entanto, ainda que útil (e sem violação desmedida a direitos dos usuários e/ou dos provedores), essa previsão não ilide a preocupação exposta acima relacionada a potenciais situações em que o conhecimento do fato ou o início das investigações se dê depois de findo o prazo de guarda.

Evidentemente, a atribuição de um prazo maior não garante, necessariamente, a eficácia da lei, ao tempo em que pode gerar custo aos obrigados, no entanto, parece que os prazos de um ano e de seis meses não guardam correspondência com a realidade brasileira. A título comparativo, poder-se-ia considerar a previsão do art. 196, parágrafo único,



do Código Tributário Nacional, que determina a conservação dos livros de escrituração comercial e fiscal, bem como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam. Considerando o disposto no art. 174, do diploma tributário, tal prazo seria de, no mínimo, cinco anos.<sup>5</sup>

Ainda no que pertine à manutenção dos registros de conexão e acesso, há a preocupação com a proteção da intimidade dos usuários. Nesse ponto, ainda que os próprios dispositivos legais determinem o dever acessório de sigilo – leia-se acessório não porque relegado a segundo plano pela lei, mas porque, nesse ponto específico, ele somente existe em decorrência do dever principal de manutenção dos registros –, o diploma ainda se ressentir de norma que torne efetiva essa garantia, ou, ao menos, que possibilite a fiscalização de seu cumprimento.

Ressalte-se que o art. 13, § 6º<sup>6</sup> e o art. 15, § 4º<sup>7</sup>, apresentam os parâmetros que serão observados pelo regulamento no estabelecimento de sanções para o descumprimento do disposto no artigo. Ainda que o dever principal referido pelos dispositivos seja o de guarda, parece inafastável que o regulamento preveja sanções para o descumprimento da obrigação de sigilo, sob pena de tornar a lei letra morta em aspecto que lhe é essencial.

Certamente, a obrigação de que a disponibilização dos registros seja, em qualquer hipótese, precedida de autorização judicial<sup>8</sup>, com parâmetros estritos, por um lado (fundados indícios da ocorrência do ilícito, justificativa imotivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória e o período ao qual se referem os registros – art. 22, parágrafo único) e amplos poderes de proteção conferidos ao juiz, por outro (art. 23), configura importante garantia aos usuários, mas não prescinde de normas complementares relativas à fiscalização.

<sup>5</sup> Código Tributário Nacional:

"Art. 196. (...)

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam."

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva."

<sup>6</sup> "Art. 13. (...)

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência."

<sup>7</sup> Art. 15. (...)

"§ 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência."

<sup>8</sup> Não se podem olvidar as críticas efetuadas especialmente por associações de autoridades policiais e membros do Ministério Público à obrigatoriedade de autorização judicial, em qualquer hipótese, para acesso aos registros regulados pela lei. Alega-se que tal exigência, tal como posta, impossibilitaria investigações rápidas em benefício do infrator. Parece, no entanto, que tal entendimento não se coaduna com o sistema de direitos e constitucionais inaugurado com a Constituição de 1988.

Assim, faz-se mister que o regulamento a ser editado pelo Presidente da República, a par das sanções para o descumprimento dos deveres atribuídos aos provedores de conexão e acesso, estabeleça meios efetivos de proceder à fiscalização da guarda e do respectivo sigilo, o que, contudo, reconhece-se, não é de fácil alcance.

### 1.2.2. Responsabilidade civil

O segundo aspecto que merece relevo acerca dos deveres estabelecidos pela lei diz respeito à responsabilidade dos provedores de conexão e dos provedores de acesso por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Trata-se de aspecto central da lei.

Como há mais de uma década já observava De Lucca (2003, p. 431), a responsabilidade civil no âmbito da Internet não caminha paralelamente à teoria geral da responsabilidade civil, mas devem ser observadas, de modo especial, as características específicas das condutas de seus atores de acordo com o contexto no qual estão inseridas.

Assim, de maneira geral (sobretudo considerando a profundidade do tema), é necessário ter em mente que a responsabilidade civil, em princípio, exige a presença de três elementos: o dano sofrido, a conduta culposa do agente e o nexo causal entre ambos. Trata-se, pois, da responsabilidade subjetiva, na medida em que exige a existência de dolo ou culpa do agente. No entanto, há hipóteses em que, para a responsabilização, pode-se prescindir do elemento culpa. Trata-se da responsabilidade objetiva em que a lei exige, via de regra, apenas a ocorrência do dano e a verificação do nexo causal entre ele e conduta atribuída ao agente.<sup>9</sup>

Em defesa da imposição de responsabilidade objetiva aos provedores de internet, costuma-se invocar (i) a *vulnerabilidade técnica e operacional do usuário* aliada à *dignidade da pessoa humana* (que imporiam essa modalidade de responsabilização por ser a única capaz de garantir, sob o aspecto preventivo, a efetiva proteção das pessoas e, sob o aspecto repressivo, a efetiva indenização pelos danos sofridos pelos usuários vulneráveis), (ii) a *responsabilidade social* dos provedores de Internet (derivando a responsabilidade objetiva do risco inerente à sua atividade e do dever de agir eticamente na proteção dos usuários), ou, ainda, (iii) a simples aplicação do Código de Defesa do Consumidor.<sup>10</sup> (TAVEIRA JR., pp.83-87)

<sup>9</sup> Atualmente, há outras propostas de solução da questão para além da responsabilização civil subjetiva ou objetiva. Cf., a propósito, TAVEIRA JR. (2014); LEONARDI, Marcel. **Tutela e Privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2012; SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade pressuposta**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

<sup>10</sup> A título ilustrativo, TAVEIRA JR. (2014, p. 82) observa que, na Itália, "o Código de Proteção dos Dados Pessoais, em seu art. 15, prevê que qualquer um que cause prejuízo a terceiro por tratamento de dados deverá compensar o dano. É a responsabilidade objetiva, pelo exercício de atividade perigosa, conforme previsto no art. 2.050 do Código Civil italiano."

Por outro lado, a atribuição da responsabilidade subjetiva aos provedores de Internet encontraria fundamentos (i) na *ordem econômica* (essa modalidade de responsabilização estimularia o empreendedorismo e a livre concorrência)<sup>11</sup>, (ii) na *impossibilidade técnica de controle prévio editorial* (dado o número de usuários e sua pulverização, não há viabilidade em exercer um controle prévio sobre o conteúdo por eles gerado), (iii) no risco de censura prévia (atribuição de poder demasiado grande aos provedores – e também ao Estado – na avaliação do conteúdo, em prejuízo da liberdade de expressão), ou, ainda (iv) na falta de qualquer garantia de que a responsabilização objetiva tutele com efetividade a proteção aos usuários. (*id.*, *ibid.*)

Diante desse cenário de especificidade e de dissenso, a falta de legislação exclusiva levou os tribunais brasileiros a tentarem oferecer alguma conformação à matéria (LEMOS; SOUZA; BRANCO, 2010, p. 81). Assim, muito embora não haja grande divergência quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor para as relações entre usuários e provedores, tal consonância não se verifica quando o tema é a responsabilidade civil por danos decorrentes de atos de terceiros (TAVEIRA JR., 2014, p. 87). Destarte, enquanto “alguns Tribunais vêm entendendo que os provedores são responsáveis objetivamente pelos atos ilícitos de terceiros (...), para outros Tribunais, aqui incluído o STJ, principalmente por meio de sua 3.<sup>a</sup> Turma, a responsabilidade dos provedores é subjetiva.” (*id.*, *ibid.*)

Confira-se, a propósito, julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (*id.*, nota 97), no sentido do *reconhecimento da responsabilidade objetiva do provedor*, na forma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil<sup>12</sup>, por concluir que lhe compete diligenciar para evitar que o conteúdo gerado por terceiro torne-se público e cause danos:

Ementa: Apelação cível – Ação indenizatória – Dano moral – Ofensas através de site de relacionamento – Orkut – *Responsabilidade* civil objetiva – Aplicação obrigatória – Dever de indenizar – Reconhecimento – *Quantum* indenizatório – Fixação – Prudência e moderação – Ponderações acerca da responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet por atos de terceiros – Observância necessária. I – Restando demonstrado nos autos que a apelante (Google Brasil) atua como representante da Google Inc., no Brasil, fazendo parte do conglomerado empresarial responsável pelo site de relacionamento denominado Orkut, compete-lhe diligenciar no sentido de evitar que mensagens anônimas e ofensivas sejam disponibilizadas ao

<sup>11</sup> “Essa aplicação da responsabilidade objetiva expõe os provedores a um regime demasiadamente amplo de responsabilização civil, o que não apenas aumenta custos, como gera incerteza jurídica e prejuízos à inovação. Novos serviços *online* surgidos no Brasil, por exemplo, não têm como avaliar com segurança a extensão do risco jurídico incorrido.” (LEMOS; SOUZA; BRANCO, 2010, p. 83)

<sup>12</sup> Código Civil  
“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

acesso público, pois, abstendo-se de fazê-lo, responderá por eventuais danos à honra e dignidade dos usuários decorrentes da má utilização dos serviços disponibilizados. II – Aplica-se à espécie o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que adota a teoria da *responsabilidade* civil objetiva, estabelecendo que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. III – No arbitramento do valor da indenização por dano moral devem ser levados em consideração a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano impingido, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cuidando-se para que ele não propicie o enriquecimento imotivado do recebedor, bem como não seja irrisório a ponto de se afastar do caráter pedagógico inerente à medida” (TJMG, Ap 1.0024.08.0619505/001, Ac 17-6-2010, DJ 7-7-2010, destaque do original).

No sentido oposto, o julgado do Superior Tribunal de Justiça (*id.*, nota 98) que *afastou a responsabilidade objetiva*, ao argumento de que a fiscalização prévia ao conteúdo gerado por terceiro não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado e que a veiculação de conteúdo ofensivo não configura risco inerente à atividade desenvolvida pelo provedor:

Civil e consumidor. Internet. Relação de consumo. Incidência do CDC. Gratuidade do serviço. Indiferença. Provedor de conteúdo. Fiscalização prévia do teor das informações postadas no *site* pelos usuários. Desnecessidade. Mensagem de conteúdo ofensivo. Dano moral. Risco inerente ao negócio. Inexistência. Ciência da existência de conteúdo ilícito. Retirada imediata do ar. Dever. Disponibilização de meios para identificação de cada usuário. Dever. Registro do número de IP. Suficiência. 1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei 8.078/1990. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo “mediante remuneração”, contido no art. 3.º, § 2.º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o *site* que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. 4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002. 5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação

uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do *site*, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa *in omittendo*. 7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo que registra o número de protocolo (IP) na Internet dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet. 8. Recurso especial provido (STJ, REsp 1.186.616/MG, 3.<sup>a</sup> T., j. 23-8-2011, rel. Nancy Andrighi, DJe 31-8-2011).

Nesse panorama de dissenso doutrinário e jurisprudencial, para oferecer segurança jurídica e pacificação social, coube ao legislador, de início, superar a “dificuldade de definir com rigor suficiente os sujeitos que actuam na Internet e que interagem” (COSTA, 2011, p. 30), o que é agravado pelo “fato de que a colocação e transmissão de conteúdos em rede se trata de uma operação complexa, que envolve a participação de inúmeros sujeitos, desde a sua colocação pela primeira vez na rede até à sua chegada ao local de destino (activa ou passivamente) com os conteúdos que são colocados em rede e aí circulam.” (*id, ibid.*)

Assim, o primeiro passo da Lei nº 12.965/2014 foi definir os atores e identificar as interações entre eles. Estabelecendo os papéis do provedor de conexão, do provedor de aplicações de Internet e do usuário, o legislador decidiu que sobre eles (ou alguns deles) deveria recair a responsabilidade por danos decorrentes de conteúdos gerados na Internet.

A solução legislativa brasileira foi escalonada. Da interpretação dos arts. 18 a 21, conclui-se que a opção do legislador pátrio foi, como regra, atribuir a responsabilidade civil subjetivamente ao próprio usuário gerador do conteúdo que causou o dano.

No entanto, o provedor de aplicações de Internet poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros em duas hipóteses: (i) se houver *ordem judicial* para que torne indisponível o conteúdo ofensor e, mesmo estando em seu âmbito e limite, não o faça ou não cumpra o prazo determinado (art. 19, *caput*) ou (ii) subsidiariamente ao usuário-ofensor, quando houver divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, desde que, *notificado* pelo ofendido ou por seu representante legal, não promova a indisponibilização do conteúdo, de forma diligente, mesmo estando em seu âmbito e limite.

Finalmente, ao provedor de conexão à Internet não será atribuída responsabilidade civil por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Posto isso, ressalve-se, em primeiro lugar, que não se trata de autorização legal para absoluta irresponsabilidade. Evidentemente, se os conteúdos danosos forem gerados pelo próprio provedor de conexão, a ele corresponderá a responsabilidade civil direta pelos danos

causados, pois, nessa hipótese, não haverá que se falar em conteúdo gerado por terceiros. A mesma lógica se aplica ao provedor de aplicações de Internet.

Em segundo lugar, observe-se que, mesmo nas duas hipóteses em que o provedor de aplicações de Internet pode responder civilmente, em rigor não se trata de responsabilidade direta por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. E isso porque só lhe recaem as consequências, se e quando, (i) for devidamente instado (por ordem judicial, em regra, e por notificação, excepcionalmente, no caso de conteúdo sexual), (ii) estiver no âmbito e nos limites técnicos de seu serviço a indisponibilização do conteúdo e (iii) ainda assim, permanecer inerte. Como se vê, pois, ao fim e ao cabo, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado por sua própria inércia, ou seja, indiretamente em relação ao conteúdo ofensivo.

### 1.3. Os programas

Para além dos direitos, garantias e deveres definidos, a Lei nº 12.965/2014 estabeleceu “objetivos” a alcançar, “programas” a desenvolver, “direções” a seguir, no que se pode perceber a ideia de uma “organização política fundamental” da Internet – para aproveitar a alcunha de “Constituição da internet” atribuída ao diploma.

Algumas dessas normas detêm elevado grau de abstração, dependendo sua eficácia da adoção de outras medidas de caráter legislativo e executivo, mas, sem prejuízo, devem servir como verdadeiros vetores de interpretação. Nesse sentido, é possível citar o art. 2º, II, parte final, e VI, que estabeleceram o “exercício da cidadania em meios digitais” e “a finalidade social da rede” como fundamentos da disciplina do uso da internet no Brasil. Ou, ainda, o “direito de acesso à internet a todos” e “o acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos” (art. 4º, I e II). Na mesma linha, a salutar previsão de diálogo entre a educação e a Internet, como ferramenta de exercício de cidadania e desenvolvimento (art. 26).

Outras normas possuem um conteúdo mais concreto, com sopesamentos de princípios constitucionais, densificação de direitos ou intervenções no âmbito da internet e da ordem socioeconômica. O tratamento dispensado à liberdade de expressão é um exemplo tanto da densificação quanto do sopesamento, na medida em que sua firme defesa fez parte desde os fundamentos da lei até os deveres dos atores, passando pela definição dos direitos (incluída, aí, sua ponderação, como será visto no tópico que segue).

Nessa mesma senda, a neutralidade da rede também se apresenta como norma-chave para compreender a intenção do legislador, enquanto tem por objetivo tanto garantir a igualdade entre os usuários quanto, simultaneamente, intervir na ordem socioeconômica.

### 1.3.1. Sopesamento legislativo de princípios constitucionais: a prevalência da liberdade de expressão

Quanto à primeira hipótese vista, em que o provedor de aplicações de Internet poderá ser responsabilizado (art. 19), cumpre observar que a solução do legislador, no sopesamento entre os princípios constitucionais envolvidos, dá prevalência à liberdade de expressão, protegendo, indiretamente, os provedores, afinal, (i) estes somente poderão ser responsabilizados se descumprirem ordem judicial de indisponibilização de conteúdo ofensivo que tenham o dever de cumprir (art. 19, *caput*) e (ii) a mencionada ordem judicial contiver “identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material”, sob pena de nulidade (art. 19, § 1º).

Quanto à segunda hipótese (art. 21), ainda que tenha sido atenuada a prevalência da liberdade de expressão no sopesamento legislativo com a intimidade (na medida em que a lei dispensa ordem judicial para a retirada do conteúdo, bastando, para tanto, a notificação do ofendido ou de seu representante legal), continua central sua importância, porquanto também a notificação deverá conter “elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido”, sob pena de nulidade (art. 21, parágrafo único).

Cabe indagar, no entanto, sobre a operacionalização da pena de nulidade à ordem judicial e, especialmente, à notificação prevista no art. 21 como meio efetivo de proteger a intimidade do ofendido. Poderá o provedor de aplicações de Internet simplesmente negar-se a indisponibilização do conteúdo sexual tido por ofensivo à intimidade por entender que não houve elementos suficientes à “*identificação específica do material*” ou à “*verificação da legitimidade para apresentação do pedido*”?

Parece que não, pois caso se admitisse tamanha liberdade aos provedores de aplicação de Internet, não estaria assegurado o objetivo da norma de, nessa hipótese específica, dar proteção especial à intimidade do ofendido.

Assim, caso o provedor entenda insuficientes os elementos apresentados, para cumprir seu dever de forma diligente (tal qual determina a lei como condição para afastar sua responsabilização pelo conteúdo gerado por terceiro), deverá solicitar as especificações necessárias ao próprio ofendido ou seu representante legal, de modo que se torne possível (i) verificar a legitimidade para apresentação do pedido, e, (ii) no âmbito e nos limites técnicos de seu serviço, efetivar a indisponibilização do seu conteúdo. Comprovada, de um lado, a impossibilidade de ação por parte do provedor e, de outro, que não permaneceu inerte, parece afastada qualquer discussão sobre sua responsabilidade.<sup>13</sup>

<sup>13</sup> Entretanto, caso o provedor disponha de condições técnicas para efetivar a indisponibilização do conteúdo, recaindo a dúvida sobre a legitimidade para a apresentação do pedido, sem solução por parte do notificante, melhor seria tornar indisponível o conteúdo e, se o caso, questionar o pedido judicialmente ou, ainda, buscar o socorro prévio do Poder Judiciário para eximir-se de eventual responsabilização por sua inércia.

A preponderância conferida à liberdade de expressão fica evidenciada, ainda, de forma geral, no art. 19, § 4º, e no art. 20 do diploma. No primeiro dispositivo porque, além dos requisitos previstos pelo art. 273 do Código de Processo Civil (verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação)<sup>14</sup>, condiciona, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca do fato, bem como à consideração do interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na Internet.

No segundo porque (i) atribui ao provedor de aplicações de Internet a responsabilidade de comunicar ao usuário gerador do conteúdo os motivos e as informações relativos à indisponibilização, sempre que tiver informações de seu contato (*caput*), (ii) garante ao usuário responsável pelo conteúdo indisponibilizado o contraditório e a ampla defesa em juízo contra a indisponibilização ordenada judicialmente (*caput*) e (iii) possibilita a substituição do conteúdo indisponibilizado pela motivação ou pela respectiva ordem judicial, a critério do usuário (cujo conteúdo gerado foi indisponibilizado) e desde que o provedor de aplicações exerça sua atividade de forma organizada, profissional e com fins econômicos (par. único).

No juízo de proporcionalidade com a liberdade de expressão, a proteção genérica aos ofendidos, por sua vez, ficou por conta da inafastabilidade do socorro do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988), ampliada pela possibilidade de apresentação das respectivas demandas de responsabilização e indisponibilização de conteúdo perante os juizados especiais.

Certamente, a opção legislativa não encerra, de forma definitiva, o debate sobre qual o modelo mais apropriado de responsabilização dos provedores no âmbito da Internet. Porém, a regulação legislativa de tema tão controvertido é inegável avanço democrático no oferecimento de segurança jurídica aos sujeitos que interagem nesse ambiente.

## Conclusão

Das pontuais considerações feitas, pode-se concluir, em primeiro lugar, que o Direito não pode fugir das influências sobre ele exercidas pela Internet, nem da tutela que dele se reclama em relação a ela. Com isso, vem em boa hora e é bem recebido o diploma legislativo que não se furta a esse embate. E isso, não apenas porque responde a alguns desses anseios da sociedade, mas, também, porque o faz no ambiente democrático em que se devem fazer tais regulações, ponderações e discussões: o Parlamento.

Em segundo lugar, cumpre observar que a Lei nº 12.965/2014 não é completamente isenta de críticas. Alguns aspectos, tais como (i) possíveis restrições de direitos – a pretexto

---

<sup>14</sup> A matéria será tratada nos arts. 294 a 311 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor a partir de março de 2016.



de garanti-los –, (ii) formas de fiscalização para garantia de cumprimento dos deveres e (iii) densificação de conteúdos das normas abertas e/ou daquelas que podem gerar interpretações diversas, ainda devem ser melhor discutidos pela sociedade civil (influenciando nos regulamentos a serem expedidos pelo Presidente da República), bem como pela doutrina e pela jurisprudência.

Já na década de 1970, Ferreira Filho (1979, pp. 91-93) apontava que a instrução favorece a probabilidade de democracia, mas que, para tanto, não basta o mero acesso formal à informação: nível de cultura é diferente de nível de instrução, ainda que haja correlação entre ambos (já que a difusão da instrução tende a favorecer a cultura).

O desafio posto à Internet – ou, mais especificamente, ao Estado, por meio do tratamento e direcionamento que lhe dará – recoloca essa questão. O computador e a Internet devem estimular o imaginário e as soluções criativas no desenvolvimento da educação e no exercício da cidadania, não apenas como projeto distante ou jogo de palavras, mas como prática diária e realidade viva, fugindo do sossego alertado por Friedrich Nietzsche, “logo que, numa inovação, nos mostram alguma coisa de antigo”.

## REFERÊNCIAS

- CASTRO, Luiz Augusto Sartori de. **Marco civil da Internet é um verdadeiro nonsense**. In: Consultor Jurídico, 26-3-2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-mar-26/luiz-sartori-marco-civil-internet-verdadeiro-nonsense>. Acesso em: 28 abr. 2014.
- COSTA, João Pedro Fachana Cardoso Moreira da. **A responsabilidade civil pelos conteúdos ilícitos colocados e difundidos na Internet**: em especial da responsabilidade pelos conteúdos gerados por utilizadores. Dissertação de Mestrado. Porto: Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2011.
- DE LUCCA, Newton. Alguns aspectos da responsabilidade civil no âmbito da internet. In: DINIZ, Maria Helena; LISBOA, Roberto Senise. **O Direito Civil no Século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- FELIZOLA, Pedro Augusto Maia. O direito à comunicação como princípio fundamental: internet e participação no contexto da sociedade em rede e políticas públicas de acesso à internet no Brasil. In: **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações**, v. 3, n. 1, 2011, pp. 205-280.
- FERRAZ FILHO, José Francisco Cunha. Art. 5º, XII, da Constituição Federal. In: COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da Costa; FERRAZ, Anna Candida da Cunha. **Constituição Federal interpretada**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 3. ed. Barueri: Manole, 2012.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **A reconstrução da democracia: ensaio sobre a institucionalização da democracia no mundo contemporâneo e em especial no Brasil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1979.

- GRECO FILHO, Vicente. **Interceptação Telefônica**: Considerações sobre a Lei n. 9.296 de 24 de julho de 1996. São Paulo: Saraiva, 1996.
- LEMOS, Ronaldo; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; BRANCO, Sérgio. Responsabilidade civil na internet: uma breve reflexão sobre a experiência brasileira e norte-americana. In: **Revista de Direito das Comunicações**, v. 1, jan. 2010, pp. 80 e ss.
- MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- PINHO, José Antonio Gomes de. Sociedade da informação, capitalismo e sociedade civil: reflexões sobre política, internet e democracia na realidade brasileira. In: **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 51, n. 1, jan./fev. 2011, pp. 98-106.
- RODRIGUES JR., Otavio Luiz. Primeiras considerações sobre o marco civil da Internet. In: **Consultor Jurídico**, 23-4-2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-abr-23/direito-comparado-primeiras-consideracoes-marco-civil-internet#autores>. Acesso em: 28 abr. 2014.
- SARTORI, Giovanni. **Homo videns**: televisão e pós-pensamento. Bauru: Edusc, 2001.
- STRECK, Lênio Luiz. **As Interceptações Telefônicas e os Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- TAVEIRA JR., Fernando. Ponderações acerca da responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet por atos de terceiros. In: **Revista dos Tribunais**, v. 942, abr. 2014, pp.71 e ss.

### Marcelo Doval Mendes

Graduação em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP (2006). Pós-graduação lato sensu (Especialização) em Direito Público pela Escola Paulista de Direito - EPD (2010). Pós-graduação lato sensu (Especialização) em Direito Constitucional e Administrativo pela Escola Paulista de Direito - EPD (2014). Pós-graduação lato sensu (Especialização) em Direito Civil Constitucional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ (2014). Mestre e Doutorando em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP (2015). Advogado regularmente inscrito na OAB, Secção São Paulo (2007).  
marcelodovalmendes@gmail.com